Quinta-feira 14 de Outubro de 1937 — I Série — Número 240

# DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — $30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

| | | | |
|---|---|---|---|
| As 3 séries | Ano 240$ | Semestre | 130$ |
| A 1.ª série | » 90$ | » | 48$ |
| A 2.ª série | » 80$ | » | 43$ |
| A 3.ª série | » 80$ | » | 43$ |

Avulso: Número de duas páginas $30; de mais de duas páginas $30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## SUMÁRIO

**Ministério dos Negócios Estrangeiros:**

**Aviso** — Torna público ter o delegado à Assemblea da Sociedade das Nações assinado, em nome do Govêrno do Grã-Ducado de Luxemburgo, a Acta tendente a modificar a data extrema de comunicação do mapa anual feito pelo organismo de verificação das necessidades do mundo em drogas nocivas, prevista pela Convenção Internacional para limitar o fabrico e regulamentar a distribuïção de estupefacientes, de 13 de Junho de 1931.

**Ministério das Colónias:**

**Decreto n.º 28:084** — Sujeita a prévia autorização do Ministro das Colónias a transmissão de direitos reais, privilégios ou regalias que interessem as colónias e feitas a favor de pessoas singulares ou colectivas de nacionalidade estrangeira.

**Ministério da Educação Nacional:**

**Declaração** de ter sido autorizada a transferência de uma verba do orçamento.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

### Direcção Geral dos Negócios Políticos e Económicos

### Repartição da Sociedade das Nações

Por ordem superior se faz público que, segundo informa o secretário geral da Sociedade das Nações, o Ministro de Estado, Presidente do Govêrno do Grã-Ducado de Luxemburgo, delegado à Assemblea da Sociedade das Nações, assinou, em nome do seu Govêrno, em 20 de Setembro de 1937, a Acta tendente a modificar a data extrema de comunicação do mapa anual feito pelo organismo de verificação das necessidades do mundo em drogas nocivas, aberta à assinatura em Genebra a 26 de Junho de 1936, prevista pela Convenção Internacional para limitar o fabrico e regulamentar a distribuïção de estupefacientes, de 13 de Junho de 1931.

Direcção Geral dos Negócios Políticos e Económicos, 2 de Outubro de 1937. — O Secretário Geral, *Luiz Teixeira de Sampaio*.

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

### Repartição do Gabinete

### Decreto n.º 28:084

Tornando-se necessário acautelar os interêsses do Estado em matéria de transferência de direitos reais, privilégios ou regalias, que interessem às colónias;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1.º do § 1.º do artigo 10.º e nos termos do § 2.º do mesmo artigo, e nos termos do artigo 91.º, § 4.º, da Carta Orgânica do Império Colonial, aprovada pelo decreto n.º 23:228, de 15 de Novembro de 1933, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Dependerão de futuro de prévia autorização do Ministro das Colónias, quando a transmissão dêles resultante seja feita a favor de pessoas singulares ou colectivas de nacionalidade estrangeira, os actos que a seguir se mencionam:

1.º A transmissão, sob qualquer forma, por acto entre vivos, a título gratuito ou oneroso, de quaisquer direitos reais sôbre bens imóveis situados nas colónias portuguesas;

2.º A aquisição, por efeito de arrematação judicial, em processo de execução ou qualquer outro, de bens imóveis situados nas colónias portuguesas, não podendo passar-se a respectiva carta de arrematação sem que se mostre ter sido concedida a autorização competente;

3.º O arrendamento ou sub-arrendamento, e suas renovações por período superior a quatro anos, de bens imóveis situados nas colónias portuguesas ou a concessão ou sub-concessão de direitos relativos a exploração de caminhos de ferro ou de transportes marítimos ou fluviais nas mesmas colónias;

4.º A transferência ou cessão, por título gratuito ou oneroso, de cotas ou partes sociais de sociedades ou emprêsas que possuam bens imóveis situados nas colónias portuguesas, bem como de acções ou obrigações nominativas de sociedades nas referidas condições.

§ único. Deixa de ter aplicação o preceito dêste número quando se trate de sociedades que apenas acessòriamente possuam bens imóveis, como no caso de a sociedade possuir armazéns próprios, ou ser proprietária do imóvel ou imóveis em que estão instalados a sua sede social, ou seus escritórios, a totalidade ou parte dos seus serviços.

5.º A transmissão por actos entre vivos, por título gratuito ou oneroso, dos direitos emergentes de privilégios ou concessões outorgadas pelo Estado, govêrno da colónia ou autarquias locais.

Art. 2.º Quando a transmissão de bens e direitos mencionados no artigo anterior resulte de sucessão por morte, legítima ou testamentária, a título universal ou a título singular, não poderão os ditos bens e direitos ser adjudicados a interessados estrangeiros sem prévia autorização do Ministro das Colónias.

Art. 3.º A divisão de cotas de sociedades comerciais que possuam bens imóveis situados nas colónias portuguesas, nos termos referidos no n.º 4.º e § único do artigo 1.º, que tenha como efeito a atribuïção de parte das mesmas cotas a pessoas singulares ou colectivas de nacionalidade estrangeira, dependerá de prévia autorização do Ministro das Colónias, quer a divisão prove-

nha de morte de um sócio, quer resulte de acto entre vivos.

Art. 4.º O Ministro das Colónias poderá delegar, genèricamente ou para casos especiais, no governador da colónia a faculdade de conceder a autorização a que se referem os artigos anteriores.

§ único. Do despacho de autorização será fornecida certidão aos interessados que a requererem.

Art. 5.º Nas escrituras, instrumentos, autos, cartas de arrematação ou outros títulos ou documentos relativos aos actos mencionados nos artigos anteriores deverá transcrever-se integralmente o despacho de autorização nos termos do presente decreto, sob pena de nulidade dos mesmos actos, que não serão por isso admitidos a registo predial ou comercial.

§ 1.º O presente artigo aplica-se a qualquer registo feito posteriormente à publicação do presente decreto, independentemente da data do acto que se pretende registar.

§ 2.º Os funcionários que transgredirem o disposto neste artigo, e lavrarem quaisquer escrituras, instrumentos, autos, cartas de arrematação ou quaisquer outros títulos ou documentos relativos a actos que importem a transmissão de bens ou direitos dependentes da autorização a que se refere o presente decreto incorrerão na pena estabelecida na segunda parte do artigo 2.º do decreto n.º 26:336, de 14 de Agosto de 1936.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 14 de Outubro de 1937.— António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar* — *Francisco José Vieira Machado.*

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

### 10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Publica-se, de harmonia com as disposições do artigo 7.º do decreto n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, que, por despacho de hoje, foi autorizada, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência no capítulo 4.º da quantia de 600.000$ do artigo 605.º, n.º 1) para o n.º 2), do orçamento dêste Ministério para o actual ano económico.

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 9 de Outubro de 1937.— O Chefe da Repartição, *Manuel Miranda.*

Imprensa Nacional de Lisboa